TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	187894/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:	PAULO ROBERTO RICHARDI, SADI FRANCISCHINI, VALDIR REFFATTI
ADVOGADO PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3279/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu. Exercício de 2020. Superávit financeiro nas fontes livres. Equívoco na contabilização. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Sadi Francischini.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$11.760.000,00, nos termos da Lei Municipal 1327/2019, de 23/10/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
313791/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	606/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
286640/18	2017	PRESTAÇAO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2994/2018	Regular com ressalvas
190808/19	2018	PRESTAÇAO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2609/2019	Regular com determinações
255632/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3456/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 2914/21 (peça 9), detectou inicialmente a existência de uma única impropriedade, qual seja, superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0IB9

A Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, por seu representante legal à época, apresentou defesa na peça processual 13.

O senhor Sadi Francischini apresentou defesa nas peças processuais 23-24.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 4927/22, peça 26) opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 954/22, peça 27) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, foi inicialmente constatada uma única impropriedade na presente prestação de contas qual seja, a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

O superávit foi de R$1.555,27 na fonte de recursos “Recursos do Tesouro (descentralizados)”.

Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobra de recursos, a Câmara Municipal deve efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR.

A constatação de um superávit sem a destinação devida afronta o interesse público quanto a melhor alocação dos recursos. Além disso, ofende o art. 29-A[2], 165[3] e 168[4] da Constituição Federal c/c art. 22[5] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR.

[1] Tabela retirada da Instrução 2914/21, peça 7.
[2] Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
[3] Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0IB9

No contraditório, o responsável alegou, em síntese, que o superávit não é real, pois teria ocorrido um registro indevido no mês de dezembro neste valor, mais precisamente na Conta Salário Maternidade - CLT, do Ativo Realizável. Ressaltou que o Salário Maternidade é compensado junto ao pagamento do INSS, o que teria ocorrido dentro do mês, mas que teria faltado executar o registro da baixa do referido crédito na contabilidade da Câmara, o que teria ocorrido apenas em 09/2021.

A unidade técnica apurou que o saldo permaneceu registrado no Ativo durante todo o exercício de 2020 e quase todo o exercício de 2021, sendo realizada a baixa apenas no mês de dezembro de 2021.

Não obstante a contabilização inadequada, a CGM confirmou que, a princípio, não houve de fato um superávit no exercício de 2020. Assim, entendo pela ressalva do achado em razão da contabilização equivocada.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[6], **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, exercício de 2020, com ressalva em razão da contabilização equivocada que gerou a constatação de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência,

[4] Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

[5] Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.
§ 1° Desde que autorizado por lei, o saldo de que trata o caput poderá ser mantido na Entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.
§ 2º No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.
§ 3° As sobras de recursos de exercício anterior mantidas na forma de antecipação serão considerados para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

[6] "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0IB9

autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, exercício de 2020, com ressalva em razão da contabilização equivocada que gerou a constatação de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[7] "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0IB9